



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919027 - RJ (2021/0026745-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : EDMA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO
RECORRENTE : ELI DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : JOAO TOMAS DE SOUSA
RECORRENTE : CERALDO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
SOFIA GOMES MATIAS E OUTRO(S) - DF066967
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, SE SUFICIENTES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONSTAÇÃO NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. É cabível a execução individual de sentença coletiva independentemente de liquidação quando possível a individualização do crédito e definível o seu valor mediante meros cálculos aritméticos. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu a iliquidez do título em razão do debate sobre os critérios de correção monetária e juros de mora.

3. A controvérsia sobre os índices aplicáveis aos consectários legais, na execução, não torna ilíquida a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento. Apresentado o valor entendido como devido, o executado tem a oportunidade de questionar a conta justamente na etapa executiva e, residindo o problema apenas na atualização do crédito, não há dúvida de que por simples cálculos será possível a definição da cifra, após a fixação dos parâmetros devidos, tarefa do juiz da execução.

4. Os assuntos pertinentes à individualização do crédito e à apuração do valor demandam a análise de aspectos fáticos. Inviabilizada a aplicação do direito à espécie, impõe-se a devolução dos autos à origem. Ficam prejudicadas as demais teses recursais.

5. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância inferior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1919027 - RJ (2021/0026745-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : EDMA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO
RECORRENTE : ELI DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : JOAO TOMAS DE SOUSA
RECORRENTE : CERALDO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, SE SUFICIENTES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONSTAÇÃO NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. É cabível a execução individual de sentença coletiva independentemente de liquidação quando possível a individualização do crédito e definível o seu valor mediante meros cálculos aritméticos. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu a iliquidez do título em razão do debate sobre os critérios de correção monetária e juros de mora.

3. A controvérsia sobre os índices aplicáveis aos consectários legais, na execução, não torna ilíquida a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento. Apresentado o valor entendido como devido, o executado tem a oportunidade de questionar a conta justamente na etapa executiva e, residindo o problema apenas na atualização do crédito, não há dúvida de que por simples cálculos será possível a definição da cifra, após a fixação dos parâmetros devidos, tarefa do juiz da execução.

4. Os assuntos pertinentes à individualização do crédito e à apuração do valor demandam a análise de aspectos fáticos. Inviabilizada a aplicação do direito à espécie, impõe-se a devolução dos autos à origem. Ficam prejudicadas as demais teses recursais.

5. Recurso especial provido com determinação de retorno à instância inferior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO GDIBGE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO CONTEMPORÂNEA À IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de apreciar, em julgamento conjunto, dois Agravos de Instrumento (AI nº 0006065-23.2017.4.02.0000 - Agravo I; e AI nº 0006345-91.2017.4.02.0000 - Agravo II) interpostos para impugnar decisões proferidas nos autos da Execução de Título Judicial nº 0122774-38.2015.4.02.5101, em tramitação no Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Na origem, os Exequentes pretendem o pagamento das parcelas vencidas correspondentes a quarenta pontos adicionais referentes à parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), mediante a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.51.01.002254-6.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, submetido ao regime de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que há distinção entre a execução individual de sentença coletiva ajuizada por sindicato ou por associação, no que se refere à legitimidade e à autorização dos sindicalizados ou associados. (STF - RE 573232, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe-182 DJe 19-09-2014). Em outubro de 2017, a questão foi novamente submetida ao regime de Repercussão Geral (RE nº 612.043 - Tema 499), tendo o Tribunal Pleno da Suprema Corte decidido que, no rito ordinário, os beneficiários do título executivo “no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF – RE 612043/PR, Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06/10/2017).

3. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, especificamente nos mandados de segurança coletivos, as associações, por atuarem como substitutos processuais, detêm legitimidade para propor ações judiciais na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Portanto, é dispensável a apresentação da relação nominal dos afiliados e respectivas autorizações. Precedentes do STJ: REsp 1.792.446/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/02/2019; AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no AREsp 1.210.359/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 28/06/2018; AREsp 1412651, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 02/04/2019; AREsp 1455224, Rel. Min. Sérgio

Kukina, DJE 27/03/2019; AREsp 1400544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE13/03/2019.

4. Nessa perspectiva, há recente Acórdão proferido pela eminente Relatora, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, desta Oitava Turma Especializada, por unanimidade: AG 0011707-74.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 27/02/2018. Precedentes desta Corte: AG 0012204-54.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, 7ª Turma Especializada, DJE24/04/2019; AG 0006229-51.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, 5ª Turma Especializada, DJe 15/01/2019; AG 0000393-63.2019.4.02.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Especializada, DJE 10/05/2019; AG 0100131-52.2016.4.02.0000, Rel. Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, 5ª Turma Especializada, DJe 02/10/2018.

5. No caso em análise, o título executivo judicial que se formou no mandado de segurança coletivo determinou expressamente que o pagamento da GDIBGE, na mesma proporção paga aos servidores em atividade, deveria ser feito aos aposentados e pensionistas do IBGE, filiados à Associação-impetrante (DAPIBGE), sem qualquer ressalva. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará toda a categoria por ela substituída, independentemente da data em que se operou afiliação à associação. Outrossim, comprova-se pelos documentos acostados nos autos originários que os exequentes são filiados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE – DAPIBGE. Dessa forma, tendo em vista que os Exequentes são partes legítimas para promover a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, a decisão agravada deve ser mantida quanto a este ponto.

6. Sobre a questão da exigibilidade de prévia liquidação do julgado como pressuposto de desenvolvimento válido da execução individual de sentença coletiva, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento no sentido de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)".

7. Assim, tendo em vista que a sentença condenatória oriunda de ação coletiva é necessariamente genérica (art. 95, do CDC), afigura-se indispensável, para apuração de um valor líquido e exigível, a realização de processo de liquidação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Atente-se que, sem a prévia liquidação, não será possível o início de execução de condenação estabelecida em termos genéricos. Nesse sentido a matéria é também tratada nos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na parte em que dispõe sobre a liquidação e execução da sentença proferida em ação coletiva.

8. Dessa forma, não deve prosperar a pretensão de que a liquidação seja processada na forma do disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015 ("Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença"). Os seguintes julgados desta Egrégia Oitava Turma Especializada adotam igual linha de raciocínio: AG 0003342-94.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DASILVA, DJe 11/10/2018; AC

0107074-85.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJe 04/10/2018.

9. No caso concreto, analisando-se os autos do processo originário, constata-se que, em sua impugnação, o IBGE alegou excesso de execução. Na sequência, o Juízo de origem proferiu decisão por intermédio da qual foram fixados os critérios de correção monetária e juros aplicáveis ao valor do débito. Ocorre que os próprios Exequentes recorreram da aludida decisão, por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0012324-68.2016.4.02.0000, que ainda se encontra pendente de julgamento, objetivando afastar o critério de atualização estabelecido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Acrescente-se, por fim, que a questão referente aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública ainda se encontra pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 26.09.2018), os quais, até esta data, ainda não foram apreciados.

10. Por todas essas circunstâncias, conclui-se que o título judicial em apreço é ilíquido, não possuindo, por ora, eficácia executiva. Dessa forma, ausente condição de prosseguimento válido e regular, a ação executiva em questão deve ser extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Por via de consequência, ficam prejudicados os demais pontos controvertidos suscitados no Agravo de Instrumento nº 0006345-91.2017.4.02.0000 (Agravo II), bem como toda a matéria controvertida no Agravo de Instrumento nº 0006065-23.2017.4.02.0000 (Agravo I).

11. Honorários de sucumbência fixados em favor do IBGE em valor equivalente a 2% sobre o valor da causa, devendo ser feita a partilha, em igual proporção, entre os litisconsortes que promoveram a execução ora extinta sem julgamento do mérito.

12. Agravo de Instrumento nº 0006065-23.2017.4.02.0000 (Agravo I) não conhecido. Agravo de Instrumento nº 0006345-91.2017.4.02.0000 (Agravo II) parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.073-1.077).

Os recorrentes apontam violação do art. 1.022, II, do CPC. Alegam omissões no julgado quanto à: a) emissão de decisão surpresa (arts. 10 e 933 do CPC); b) "[...] possibilidade de apuração do *quantum debeatur* por simples cálculos aritméticos (ofensa ao art. 509, § 2º, do CPC), sem necessidade de dilação probatória para apuração de fatos novos" (e-STJ, fl. 1.085); e c) "violação do princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos úteis do processo (arts. 277 e 283, parágrafo único do CPC) [...]" (e-STJ, fl. 1.085).

Referem contrariedade aos arts. 10 e 933 do CPC, dizendo que o Tribunal local, sem prévia oitiva e de ofício, invocou o tema da necessidade de liquidação prévia do título, em manifesto descumprimento das disposições que consagram a proibição da decisão surpresa. Destacam que é manifesto o

prejuízo por eles experimentado.

Indicam ofensa aos arts. 509, § 2º, do CPC e 95, 97 e 98 do CDC. Segundo entendem, "equivoca-se o acórdão recorrido, ao afirmar que as sentenças coletivas devem necessariamente ser objeto de liquidação pelo procedimento comum, sem observar que tal não se dá quando o título assegura diferenças vencimentais de servidores públicos, em que a apuração dos créditos vencidos depende de simples cálculo aritmético - o que de resto resulta evidente quando se observa que ambas as partes, e ainda a Contadoria judicial, apresentaram as suas contas, a partir das fichas financeiras constantes dos autos, fato incontroverso" (e-STJ, fls. 1.088-1.089).

Argumentam que entendimento pela necessidade de liquidação prévia contraria a jurisprudência do STJ.

Por fim, "não seria o caso de extinção do feito, mas sim de conversão do rito ou oportunidade de emenda da inicial, com a confirmação dos atos já praticados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e do aproveitamento dos atos processuais úteis (art. 283 do CPC)" (e-STJ, fl. 1.094). Acrescentam que o descarte da atividade processual já desenvolvida viola o princípio da duração razoável do processo, especialmente em causa de interesse de idosos.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.110-1.113.

É o relatório.

VOTO

Na origem, tem-se agravos de instrumento interpostos pelos ora recorrentes e pelo ente público contra decisão proferida na execução do título emitido no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, mediante a qual o juiz acolheu parcialmente a impugnação.

O Tribunal de origem reformou o julgado, afirmando a legitimidade dos ora recorrentes para a execução, mas estabeleceu a iliquidez do título em razão do debate sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis ao crédito. Confirma-se (e-STJ, fls. 102-105):

Sobre essa questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento no sentido de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art.

475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Nesse sentido, confira-se o precedente do STJ: [...].

Assim, tendo em vista que a sentença condenatória oriunda de ação coletiva é necessariamente genérica (art. 95, do CDC), afigura-se indispensável, para apuração de um valor líquido e exigível, a realização de processo de liquidação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Atente-se que, sem a prévia liquidação, não será possível o início de execução de condenação estabelecida em termos genéricos.

Nesse sentido, estabelecem os arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): [...].

Dessa forma, não deve prosperar a pretensão no sentido de que a liquidação seja processada na forma do disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015 ("Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença").

[...]

No caso concreto, analisando-se os autos do processo originário, constata-se que, na impugnação apresentada às fls. 230/282 e na petição de fls. 284/351, o IBGE alegou excesso de execução. Em razão dessa impugnação, o MM. Juízo de origem proferiu decisão às fls. 602/603 daqueles autos, fixando os critérios de correção monetária e juros aplicáveis ao valor do débito.

Ocorre que os próprios Exequentes recorreram da aludida decisão, por intermédio do Agravo de Instrumento nº 0012324-68.2016.4.02.0000, que ainda se encontra pendente de julgamento, objetivando afastar o critério de atualização estabelecido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Essa matéria também é objeto do Agravo de instrumento nº 0006065-23.2017.4.02.0000 (Agravo I), ora em julgamento.

Acrescente-se, por fim, que a questão referente aos índices de atualização monetária e juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública ainda se encontra pendente de julgamento no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 26.09.2018), os quais, até esta data, ainda não foram apreciados.

Por todas essas circunstâncias, conclui-se que o título judicial em apreço é ilíquido, não possuindo, por ora, eficácia executiva. Dessa forma, ausente condição de prosseguimento válido e regular, a ação executiva deve ser extinta, sem resolução demérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, é cabível a execução individual de sentença coletiva independentemente de liquidação quando possível a individualização do crédito e definível o seu valor mediante meros cálculos aritméticos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NO PRIMEIRO GRAU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, em que o próprio credor deve apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.402.261/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/11/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

[...]

7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.

8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal".

9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.554.598/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe de 18/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS.

[...]

3. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.705.913/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/2/2019; AgInt no AREsp 1.230.723/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/9/2018 e REsp 1.718.498/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. A propósito: REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019. Na mesma esteira: REsp 1.793.003/RJ, Segunda Turma, Herman Benjamin, julgado em 12.3.2019, pendente de publicação.

5. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal".

6. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.793.430/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).

O aresto impugnado, porém, não expõe se, na hipótese, era possível ou não a individualização do crédito e, com respeito à definição do *quantum debeat*, estabelece que o título judicial é ilíquido em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947/SE.

Essa colocação, contudo, merece reparo. Afinal, a controvérsia sobre os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios, na execução, não torna ilíquida a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento.

Apresentado, pelo exequente, o valor entendido como devido, o executado tem a oportunidade de questionar a conta justamente na etapa executiva. Se o problema reside apenas na atualização do crédito, não há dúvida de que por simples cálculos será possível a definição da cifra, após a fixação dos parâmetros corretos, o que é tarefa do juiz da execução.

Registro, de passagem, que a questão debatida no RE 870.947/SE já se encontra definitivamente resolvida.

Uma vez que os assuntos pertinentes à individualização do crédito e à apuração do valor demandam a análise de aspectos fáticos, é impossível a sua resolução nesta instância superior. Impõe-se, por conseguinte, a devolução do autos à origem novamente para, superado o empecilho ali imposto, aplicar-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

[...]

3. O art. 1.034 do CPC/2015 prescreve ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez admitido o recurso, julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto; entretanto, o referido comando legal i) não tem lugar na apreciação de especial regido pela sistemática do CPC/1973, a teor do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima transcrito; ii) não se aplica quando a providência requerida pela parte impescinde do exame de matéria fático-probatória e iii) não impede "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes" (EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), como verificado na hipótese.

4. Agravo desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR A PARTE RECORRENTE, ORA EMBARGANTE, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VÍCIO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDA AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

[...]

IV. Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 938.704/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

V. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta algumas circunstâncias fáticas da causa, descritas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, no caso revela-se inviável ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, pelo que se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção dos fatos às aludidas disposições processuais incidentes, na espécie.

VI. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda ao arbitramento dos honorários de advogado.

(EDcl no REsp n. 1.308.581/PR, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016).

Com essa solução, fica prejudicado o exame das demais teses recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinado a devolução dos autos à origem para verificação da possibilidade ou não de individualização do crédito e de definição do seu valor mediante cálculos aritméticos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0026745-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.919.027 / RJ

Números Origem: 0006345-91.2017.4.02.0000 00063459120174020000 0122774-38.2015.4.02.5101
1227743820154025101 2017.00.00.006345-1 201700000063451
63459120174020000 8705620124025101

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO
RECORRENTE : ELI DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : JOAO TOMAS DE SOUSA
RECORRENTE : CERALDO BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
SOFIA GOMES MATIAS E OUTRO(S) - DF066967
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: EDMA FERREIRA DA SILVA
Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO
Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: ELI DE SOUZA FERREIRA
Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: JOAO TOMAS DE SOUSA
Dr(a). HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: CERALDO BARCELOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0026745-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.919.027 / RJ

Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421645564<51291;11@ 2021/0026745-8 - REsp 1919027